



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

ATA DA 500ª. REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017.

1 Ao trigésimo dia do mês de maio de dois mil e dezessete às nove horas e trinta e
2 cinco minutos, estiveram reunidos na sede do Coren-CE, sito à Rua Mário Mamede
3 Nº. 609 – bairro de Fátima, Dra. Maria Dayse Pereira – Conselheira Secretária,
4 designada Presidente da sessão, em virtude da ausência temporária do Presidente
5 do Coren-CE Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, estando o mesmo em reunião
6 com a Procuradoria Jurídica deste Conselho; Sra. Luiza Lourdes Pinheiro –
7 Tesoureira, designada para secretariar temporariamente a presente sessão; Dr.
8 Francisco Antônio da Cruz Mendonça - Conselheiro Efetivo; Dra. Jacqueline Dantas
9 Sampaio- Conselheira Efetiva; Dra. Marli Veloso de Menezes - Conselheira Efetiva;
10 Sra. Ana Lúcia de Assis - Conselheira Efetiva; Sra. Raimunda de Fátima Dantas -
11 Conselheira Suplente efetivada em virtude da ausência justificada do Presidente do
12 Coren-CE, Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho. A Presidente da sessão fez as
13 saudações iniciais, justificando a ausência dos Conselheiros Suplentes Sr. Adailson
14 Rodrigues de Moraes e da Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa, por motivo de
15 doença. Ainda com a palavra e verificando a existência de *quorum*, a presidente da
16 sessão iniciou a Ordem do Dia. **Item 01.** Processo n. 006/2011. Parecer Conclusivo
17 Nº 001/2016. Conselheira Relatora: Sra. Raimunda de Fátima Dantas. Denunciante:
18 Fiscalização do conselho Regional de Enfermagem. Denunciada:
19 Assunto: Julgamento final do
20 processo ético que trata sobre Infração à resolução COFEN nº 311/2007 nos artigos
21 19º e 82º. A Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes
22 realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou a Plenária que a
23 denunciada não compareceu ao julgamento. A Presidente de posse da palavra arguiu
24 que as partes foram devidamente convocadas, entretanto a correspondência enviada
25 para a denunciada retornou com a informação que a mesma não reside no endereço
26 que consta no cadastro do Coren-CE, devendo o processo ser retirado de pauta, e
27 logo após ser marcado novo julgamento, devendo ser publicado edital de convocação
28 em jornal de grande circulação, conforme o que preceitua o Art. 43, da Resolução
29 Cofen nº. 370/2010. **Item 02.** PAD nº. 076/2017. Parecer Jurídico nº. 100/2017.
30 Interessada: Maria Cláudia Pereira de Sousa. Assunto: Para aprovação da Plenária
31 parecer jurídico que trata sobre restituição de anuidade por cancelamento de
32 inscrição. Aprovado por unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo indeferimento
33 da súplica, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria para dar ciência à
34 requerente. **Item 03.** PAD nº. 105/2017. Parecer Jurídico nº. 099/2017. Interessada:
35 Maria Silvejane Marques Nunes. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

36 jurídico que trata sobre restituição de anuidade por cancelamento de inscrição.
 37 Aprovado por unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo indeferimento da
 38 súplica, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria para dar ciência à
 39 requerente. **Item 04.** PAD nº. 106/2017. Parecer Jurídico nº. 098/2017. Interessada:
 40 Valdenira Alves Bezerra Barbosa. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer
 41 jurídico que trata sobre restituição de anuidade por cancelamento de inscrição.
 42 Aprovado por unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo indeferimento da
 43 súplica, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria para dar ciência à
 44 requerente. **Item 05.** PAD nº. 145/2017. Parecer Jurídico nº. 092/2017. Interessado:
 45 José Guillemê de França. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer jurídico que
 46 trata sobre perdão de dívida referente as anuidades 2010 a 2016. Aprovado por
 47 unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo indeferimento da súplica, devendo o
 48 processo ser encaminhado à Secretaria para dar ciência à requerente. **Item 06.** PAD
 49 nº. 149/2017. Parecer Jurídico nº. 78/2017. Interessado: Maternidade e Hospital
 50 Santa Isabel. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer jurídico que trata sobre
 51 isenção das taxas de Certidão de Responsabilidade Técnica. Aprovado por
 52 unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo deferimento da súplica, devendo o
 53 processo ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização para providências. **Item**
 54 **07.** PAD nº. 150/2017. Parecer Jurídico nº. 77/2017. Interessado: Hospital Municipal
 55 de Granjeiro. Assunto: Para aprovação da Plenária parecer jurídico que trata sobre
 56 isenção das taxas de Certidão de Responsabilidade Técnica. Aprovado por
 57 unanimidade o parecer jurídico que pugna pelo deferimento da súplica, devendo o
 58 processo ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização para providências. **Item**
 59 **08.** Processo nº 172/17. Assunto: Para homologação da Plenária a contratação de
 60 serviço de transporte. A Presidente em posse da palavra comunicou que se fez
 61 necessário a contratação do referido serviço, haja vista a doação do veículo Renault
 62 Logan, 12exk7m-motorização 1.6, placa JIL 8711, feita pelo Conselho Federal de
 63 Enfermagem COFEN a este Regional. Homologado por unanimidade a referida
 64 contratação, devendo o processo em pauta ser encaminhado à Comissão
 65 Permanente de Licitação para providências. **Item 09.** Processo Administrativo nº
 66 104/17. Assunto: Para aprovação da Plenária a abertura de processo para
 67 contratação de serviços de informação e orientação, na área de licitações e contratos.
 68 Aprovado por unanimidade a referida contratação, devendo ser encaminhado à
 69 Procuradoria Jurídica para emissão de parecer e após, à Comissão Permanente de
 70 Licitação para providências. **Item 10.** (Inclusão de pauta). Processo nº 193/17.
 71 Interessado: Coren-CE. Assunto: Para aprovação da Plenária aquisição de
 72 assinatura anual do jornal impresso O Povo. Aprovado por unanimidade a referida
 73 contratação, devendo ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de
 74 parecer e após, à Comissão Permanente de Licitação para providências. **Item 11.**
 75 Processo nº. 015/2012. Parecer Conclusivo Nº 032/2016. Conselheira Relatora: Dra.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

76 Maria Dayse Pereira. Denunciante: Fiscalização do conselho Regional de
 77 Enfermagem do Ceará. Denunciada:
 78 . Assunto: Julgamento final do processo ético que trata
 79 sobre profissional de Enfermagem que manteve na escala de serviço do Hospital
 80 Municipal profissionais suspensos pela Fiscalização do Coren-CE.
 81 O Presidente solicitou que o Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
 82 realizasse o pregão das partes. O Conselheiro Pregoeiro apresentou à Plenária a
 83 denunciada do processo em pauta, recolhendo sua cédula de identidade. O
 84 Presidente comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas,
 85 conforme comprovante de aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do
 86 processo, e informou que o rito do julgamento segue o que preceitua a Resolução
 87 Cofen nº. 370/2010. A palavra foi passada para a conselheira relatora para que a
 88 mesma proferisse a leitura do parecer. Após a referida leitura, a palavra foi concedida,
 89 no prazo de dez minutos, a parte denunciada que explanou em defesa própria. A
 90 denunciada informou que regularizou sua situação junto ao Coren-CE, e não ocupa
 91 mais cargo de coordenação na instituição fiscalizada. A palavra foi passada para a
 92 relatora que realizou a leitura do voto que pugna pela absolvição da denunciada e
 93 pelo arquivamento do processo ético nº. 015/2012. Após discussão da matéria, o
 94 parecer foi aprovado por unanimidade. **Item 12.** Processo nº. 016/2012. Parecer
 95 Conclusivo Nº 033/2016. Conselheira Relatora: Dra. Maria Dayse Pereira.
 96 Denunciante: . Denunciada:
 97 . Assunto: Julgamento final do
 98 processo ético que trata sobre assédio moral. O Presidente solicitou que a
 99 Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse o pregão das partes. A
 100 conselheira pregoeira apresentou à Plenária a denunciante do processo em pauta,
 101 informando que a denunciada não compareceu ao julgamento. O Presidente
 102 comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas, conforme
 103 comprovante de aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do processo,
 104 o que possibilita a realização do julgamento sem a presença da parte denunciada, e
 105 informou que o rito do julgamento segue o que preceitua a Resolução Cofen nº.
 106 370/2010. A palavra foi passada para a conselheira relatora para que a mesma
 107 proferisse a leitura do parecer. Após a referida leitura, a palavra foi concedida, no
 108 prazo de dez minutos, a parte denunciante. De posse da palavra a
 109 informou que a agressão verbal ocorreu, entretanto caso o fato acontecesse hoje,
 110 não faria a denúncia, pois acredita que a denunciada possa ter agido de forma
 111 agressiva por problemas pessoais. Às onze horas e dois minutos a Dra. Maria
 112 Verônica Sales da Silva chegou ao plenário, justificando sua ausência por motivos de
 113 ordem pessoal. O Presidente colocou a matéria em discussão, e arguiu a conselheira
 114 relatora se na instrução do processo foram ouvidas testemunhas da denunciante. A
 115 conselheira parecerista informou que só foram ouvidas testemunhas de defesa, que



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

116 não presenciaram o ocorrido. Logo após a discussão, a palavra foi passada
 117 novamente a conselheira relatora que realizou a leitura do voto que pugna pela
 118 absolvição da denunciada, e o arquivamento do processo ético nº. 016/2012. O
 119 Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça declarou seu impedimento,
 120 haja vista ter participado da Comissão de Instrução do processo em pauta. As
 121 conselheiras Dra. Marli Veloso de Menezes e Dra. Jacqueline Dantas Sampaio,
 122 também se declararam impedidas, tendo em vista serem conhecidas das partes. A
 123 Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva se absteve do voto, pois chegou após
 124 a leitura do parecer. Novamente com a palavra o Presidente efetivou, para este ato,
 125 a Conselheira Sra. Raimunda de Fátima Dantas, dando prosseguimento ao
 126 julgamento. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta, tendo o Presidente
 127 solicitado que constasse em ata que a Comissão de Instrução deve ouvir
 128 testemunhas da denunciada e do denunciante, mesmo que o denunciante seja a
 129 fiscalização do Coren-CE. Entretanto como foram ouvidas somente testemunhas de
 130 defesa, que não presenciaram o ocorrido, e tendo em vista que não há prova
 131 documental do fato, votou pelo arquivamento do processo. **Item 13.** Processo nº.
 132 015/2013. Parecer Conclusivo Nº 031/2016. Conselheira Relatora: Dra. Maria
 133 Verônica Sales da Silva. Denunciante: Fiscalização do conselho Regional de
 134 Enfermagem do Ceará. Denunciada:
 135 . Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre exercício
 136 irregular da profissão. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de
 137 Menezes realizasse o pregão das partes. A conselheira pregoeira informou aos
 138 presentes que a denunciada não compareceu ao julgamento. O Presidente
 139 comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas, conforme
 140 comprovante de aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do processo,
 141 o que possibilita a realização do julgamento sem a presença das partes, conforme o
 142 que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010. A palavra foi passada para a
 143 conselheira relatora para que a mesma proferisse a leitura do parecer. Após
 144 discussão da matéria a palavra foi passada novamente para a relatora que realizou
 145 a leitura do voto que pugna pela penalidade de advertência verbal em desfavor da
 146 denunciada do processo ético nº. 015/2013. Aprovado por unanimidade o parecer em
 147 pauta. Às doze horas e vinte minutos o Presidente encerrou as atividades da manhã,
 148 retornando os trabalhos às treze horas e trinta minutos. **Item 14.** Processo nº.
 149 016/2013. Parecer Conclusivo Nº 007/2016. Conselheira Relatora: Sra. Maria de
 150 Fátima Ferreira de Sousa. Denunciante: Fiscalização do conselho Regional de
 151 Enfermagem. Denunciado
 152 Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre exercício irregular da
 153 profissão. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes
 154 realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou ao Plenário que o
 155 denunciado não compareceu ao julgamento. O Presidente de posse da palavra arguiu



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

156 que as partes foram devidamente convocadas, entretanto a correspondência enviada
 157 para o denunciado retornou com a informação que o mesmo não reside no endereço
 158 que consta no cadastro do Coren-CE, devendo o processo ser retirado de pauta, e
 159 logo após ser marcado novo julgamento, devendo ser publicado edital de convocação
 160 em jornal de grande circulação, conforme o que preceitua o Art. 43, da Resolução
 161 Cofen nº. 370/2010. **Item 15.** Processo Ético nº. 017/2013. Parecer Conclusivo Nº
 162 010/2015. Conselheira Relatora: Sra. Raimunda de Fátima Dantas. Denunciante:
 163 Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará. Denunciado:
 164 . Assunto: Julgamento final do
 165 processo ético que trata sobre exercício irregular da profissão. O Presidente solicitou
 166 que a Conselheira Sra. Ana Lúcia de Assis realizasse o pregão das partes. A
 167 Conselheira Pregoeira informou aos presentes que o denunciado não compareceu à
 168 sessão de julgamento. O Presidente comunicou aos presentes que as partes foram
 169 devidamente notificadas, conforme comprovante de aviso de recebimento dos
 170 Correios, anexado aos autos do processo, o que possibilita o julgamento do processo
 171 sem a presença das partes. A palavra foi passada para a conselheira relatora para
 172 que a mesma proferisse a leitura do parecer, que pugna pela penalidade de
 173 advertência verbal. O Presidente, novamente com a palavra, colocou a matéria em
 174 discussão, sugerindo que seja aplicado, além da penalidade de advertência verbal,
 175 suspensão por cinco dias das atividades de Enfermagem em desfavor do denunciado
 176 do processo em pauta, tendo em vista que o mesmo não atendeu as notificações e
 177 convocatórias emitidas pelo Coren-CE. A conselheira relatora acatou a sugestão
 178 exarada pelo Presidente, que colocou o parecer em votação. Aprovado por
 179 unanimidade o parecer que pugna pelas penalidades de advertência verbal e
 180 suspensão do exercício profissional por cinco dias em desfavor do
 181 **Item 16.** Processo nº. 018/2013.
 182 Parecer Conclusivo Nº 001/2016. Conselheira Relatora: Dra. Regina Cláudia Furtado
 183 Maia. Denunciante: Fiscalização do conselho Regional de Enfermagem do Ceará.
 184 Denunciada: . Assunto:
 185 Julgamento final do processo ético que trata sobre profissional de Enfermagem
 186 praticando atividades privativas da medicina. O Presidente solicitou que a
 187 Conselheira Sra. Ana Lúcia de Assis realizasse o pregão das partes. A conselheira
 188 pregoeira informou aos presentes que a denunciada não compareceu ao julgamento.
 189 O Presidente comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas,
 190 conforme comprovante de aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do
 191 processo, o que possibilita a realização do julgamento sem a presença das partes,
 192 conforme o que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010. O Presidente solicitou
 193 que o Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça realizasse a leitura do
 194 parecer, haja vista ausência da conselheira relatora. De posse da palavra o
 195 conselheiro designado realizou a leitura do parecer, que pugna pela penalidade de



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

196 suspensão do exercício profissional da Enfermagem por quinze dias e pela censura
 197 pública. Após discussão, o parecer foi aprovado por unanimidade. **Item 17.** Processo
 198 nº. 001/2014. Parecer Conclusivo Nº 009/2017. Conselheira Relatora: Dra. Maria
 199 Dayse Pereira. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do
 200 Ceará. Denunciado:

201 . Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre profissional de
 202 Enfermagem realizando atividades de profissional de medicina. O Presidente solicitou
 203 que a Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva realizasse o pregão das partes.
 204 A Conselheira Pregoeira apresentou à Plenária o denunciado do processo em pauta,
 205 recolhendo sua cédula de identidade. O Presidente comunicou aos presentes que as
 206 partes foram devidamente notificadas, conforme comprovante de aviso de
 207 recebimento dos Correios, anexado aos autos do processo, e informou que o rito do
 208 julgamento segue o que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010. A palavra foi
 209 passada para a conselheira relatora para que a mesma proferisse a leitura do
 210 parecer. Após a referida leitura, a palavra foi concedida, no prazo de dez minutos, a
 211 parte denunciada que explanou em defesa própria. O denunciado informou que
 212 iniciou sua carreira profissional como atendente de Enfermagem, buscando sempre
 213 se especializar, tendo concluído o curso superior na área. Ressaltou ainda que sofreu
 214 pressão por parte de gestores e da população, entretanto nunca fez nenhuma
 215 atividade que não fosse de sua competência legal. Novamente com a palavra a
 216 Conselheira Relatora proferiu a leitura do voto que pugna pela absolvição do
 217 denunciado e pelo arquivamento do processo. O Presidente colocou a matéria em
 218 discussão, passando a palavra para a Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva
 219 que questionou a conselheira parecerista se nos autos do processo há prova
 220 documental sobre as acusações deferidas em desfavor do

221 . A conselheira relatora comunicou que não consta no processo provas
 222 sobre a denúncia formulada, tendo o processo originado de fiscalização realizada
 223 pelo Coren-CE na _____, na qual foi informado em
 224 “in loco” por profissionais de Enfermagem que alguns colegas de profissão realizavam
 225 atividades de competência médica. O Presidente solicitou a palavra e arguiu se a
 226 Comissão de Instrução do processo em análise convocou para oitivas os fiscais que
 227 realizaram a fiscalização na unidade de saúde acima mencionada. A conselheira
 228 relatora informou que só foram convocados pela Comissão de Instrução testemunhas
 229 de defesa. O Presidente colocou em votação o parecer nº. 009/2017, tendo votado a
 230 favor do mesmo, haja vista não haver nos autos do processo prova documental que
 231 comprove o fato, ressaltando que na instrução do processo é essencial que sejam
 232 convocadas testemunhas da parte denunciante, mesmo que seja denuncia originada
 233 de fiscalização, e da parte denunciada. Aprovado por unanimidade o parecer em
 234 pauta que pugna pela absolvição do
 235 _____, e pelo arquivamento do processo ético nº. 001/2014. **Item 18.**



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

236 Processo Ético nº. 011/2014. Parecer Conclusivo Nº 008/2017. Conselheira Relatora:
 237 Dra. Maria Dayse Pereira. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de
 238 Enfermagem do Ceará. Denunciada:
 239 . Assunto: Julgamento final do processo ético que
 240 trata sobre administração de medicamentos sem prescrição médica. O Presidente
 241 solicitou que o Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça realizasse o
 242 pregão das partes. O Conselheiro Pregoeiro informou aos presentes que a
 243 denunciada não compareceu à sessão de julgamento. O Presidente comunicou aos
 244 presentes que as partes foram devidamente notificadas, conforme comprovante de
 245 aviso de recebimento dos Correios, anexado aos autos do processo, o que possibilita
 246 o julgamento do processo sem a presença das partes. A palavra foi passada para a
 247 conselheira relatora para que a mesma proferisse a leitura do parecer, que pugna
 248 pela absolvição da denunciada e arquivamento do processo em pauta. Após
 249 discussão, o parecer nº. 008/2017 foi aprovado por unanimidade. **Item 19.** Processo
 250 Administrativo nº. 40/2016. Assunto: Para aprovação da plenária minuta de decisão
 251 que trata sobre aplicação de multa, cumulada com a pena de suspensão e de
 252 impedimento para licitar e contratar com este Regional, em desfavor da empresa
 253 Comercial Moreira de Almeida - ME. De posse da palavra, o Presidente informou que
 254 a empresa em pauta, foi contratada pelo Coren-CE, mediante processo licitatório,
 255 para confeccionar o fardamento do Coren-CE, entretanto não cumpriu com o prazo
 256 de entrega ajustado no Contrato nº. 21/2016, tendo em vista que o serviço executado
 257 não foi satisfatório, tendo sido recusado, por este motivo pela gestora do processo,
 258 Sra. Paula Hérica Verissimo Batista Mourão, que relatou, nos autos do processo, que
 259 os modelos apresentados para prova e verificação do material empregado na
 260 confecção do fardamento, não atendiam as especificações contratadas. Aprovado
 261 por unanimidade pela Plenária a aplicação da penalidade de suspensão temporária
 262 de dois anos e de impedimento à empresa Comercial Moreira de Almeida-ME para
 263 licitar e contratar com o Coren-CE, cumulativamente com a multa de dois por cento
 264 sobre o valor do contrato fixado em R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais),
 265 no importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). **Item 20.** Processo Administrativo
 266 nº. 181/2017. Assunto: Para aprovação da Plenária minuta de decisão que trata sobre
 267 alteração no Plano de Cargos, Carreiras e Salários. De posse da palavra o Presidente
 268 informou que o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Coren-CE determina que
 269 para ocupar o cargo de Ouvidor o profissional precisa, obrigatoriamente, ter
 270 graduação em Enfermagem, entretanto no Regimento Interno do órgão é informado
 271 que é preferencialmente, não obrigatoriamente. Diante do exposto, se faz necessário
 272 uma reavaliação deste critério, além da necessidade de aumento da carga horária,
 273 que atualmente é de seis horas diárias, devendo passar para oito horas diárias.
 274 Aprovado por unanimidade a alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, para
 275 fixar como exigência instrucional para o cargo de Ouvidor ter curso superior completo,



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

276 preferencialmente em Enfermagem, com diploma, devidamente registrado de
 277 conclusão de ensino superior. Aprovado ainda a alteração do Apêndice I do referido
 278 Plano, para fixar oito horas como carga horária diária para o referido cargo. **Item 21.**
 279 Portaria Coren-CE nº. 152/2017. Para aprovação da Plenária aprovação da Portaria
 280 nº. 152/2017 que nomeia para o cargo de Ouvidor do Coren-CE a Sra. Paula Hérica
 281 Veríssimo Batista Mourão, servidora do cargo efetivo deste Conselho. O Presidente
 282 colocou a matéria em discussão, passando a palavra a Conselheira Dra. Marli Veloso
 283 de Menezes que explanou se não seria mais adequado nomear profissional de
 284 Enfermagem. Novamente com a palavra, o Presidente informou que conforme
 285 decisão, aprovada acima, o cargo de Ouvidor deve ser, preferencialmente, ocupado
 286 por profissional de Enfermagem, mas não é obrigatório. O Presidente explanou ainda
 287 que a servidora nomeada já atua desenvolvendo atividades de ouvidora, além de
 288 conhecer o Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Após discussão, a portaria em
 289 pauta foi aprovada por unanimidade. **Item 22.** Processo Administrativo nº. 032/2015.
 290 Parecer nº. 07/2017. Conselheira Relatora: Dra. Maria Verônica Sales da Silva.
 291 Assunto: Para aprovação da Plenária parecer que trata sobre revisão da Decisão
 292 Coren-CE nº. 062/2013 que dispõe sobre os procedimentos para contratações de
 293 instrutores para os cursos promovidos pelo Núcleo de Aperfeiçoamento dos
 294 Profissionais de Enfermagem. A palavra foi passada para a Conselheira Relatora que
 295 proferiu a leitura do parecer em pauta que sugere a alteração no art. 7 da decisão em
 296 pauta, sendo favorável a concessão de hospedagem e transporte aos instrutores que
 297 tiverem que se deslocar para áreas fora da região Metropolitana do Estado, haja vista
 298 o pagamento das horas/aulas serem efetivados após a realização dos cursos. A
 299 conselheira relatora sugere ainda, em seu parecer, que seja retirado, caso não haja
 300 implicações, a obrigatoriedade de apresentação de declaração que comprove a
 301 inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, além de outras
 302 alterações. A conselheira destacou ainda sua indicação para ser retirado o inciso que
 303 determina que o credenciamento dos instrutores deverá permanecer ativo por apenas
 304 dois anos, devendo não ter validade, pois dessa forma será possível criar banco de
 305 talentos. Após a referida leitura o Presidente colocou a matéria em discussão. O
 306 Presidente solicitou a presença do Procurador Jurídico do Coren-CE, Dr. Ciro
 307 Nogueira de Andrade, para esclarecer se há implicações legais para a concessão de
 308 hospedagem e transporte para os instrutores que receberão pagamento após a
 309 realização dos cursos, conforme contratados firmados. O Procurador Jurídico
 310 informou que não é possível a referida concessão, haja vista os educadores serem
 311 contratados via processo licitatório, recebendo verba financeira para realização dos
 312 cursos. O Presidente novamente com a palavra indagou se é possível retirar a
 313 obrigatoriedade de apresentação de declaração da Justiça do Trabalho. O
 314 Procurador Jurídico informou que deve ser realizado estudo para tratar sobre essa
 315 matéria. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta, com a ressalva que o art. 7



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

316 não terá alteração, e que deverá ser analisado a possibilidade da retira da
 317 obrigatoriedade da apresentação de declaração que comprove a inexistência de
 318 débitos perante a Justiça do Trabalho. Às dezesseis horas e dez minutos., o
 319 Presidente encerrou as atividades do dia, agradecendo a presença de todos. Nada
 320 mais havendo a relatar, eu Maria Dayse Pereira, Secretária, lavro a presente Ata,
 321 com vinte e dois itens, que após lida e aprovada será assinado por todos.
 322
 323

Fortaleza, 30 de maio de 2017.

Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
 Presidente

Dra. Maria Dayse Pereira
 Secretária

Luiza Lourdes Pinheiro
 Tesoureira

Dra. Jacqueline Dantas Sampaio
 Conselheira

Dr. Francisco Antonio, da Cruz Mendonça
 Conselheiro

Dra. Marli Veloso de Menezes
 Conselheira



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

ATA DA 500ª. REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017.

Sra. Ana Lúcia, de Assis
Conselheira

Dra. Maria Verônica Sales da Silva
Conselheira

Sra. Raimunda de Fátima Dantas
Conselheira